

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2001, DE 04 DE JUNHO DE 2001.

Trata da **Previdência Social dos Servidores Municipais**, revoga a Lei Complementar Municipal nº 02/94, de 21 de Fevereiro de 1994, que instituiu o Plano de Seguridade Social do Município de Pedras de Fogo e, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, do Estado da Paraíba,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade reorganizar o Plano de Previdência Social do Município de Pedras de Fogo e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPAM, instituído pela Lei nº 02/94, de 21 de Fevereiro de 1994, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, a serem custeados pelo Município e pelos filiados em atividade, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I – segurado: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações municipais, filiado compulsório deste regime de previdência;

II – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de filiado ou participante pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus filiados ou participantes e beneficiários;

IV – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência municipal necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime municipal de previdência;

VI – reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência estadual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

VII – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do regime de previdência estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de filiados ou participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o regime: e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII – recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XI – reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X – parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo filiado ou participante em atividade sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

XI – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuariamente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos filiados ou participantes em atividade do regime de previdência municipal para o custeio do respectivo plano de benefício para atualização monetária das suas exigibilidades;

XIII – taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do regime de previdência municipal;

XIV – equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;

XV – regulamento geral do regime de previdência municipal: conjunto de regras e critérios técnicos, atuariais, organizacionais, operacionais e administrativos que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do regime de previdência e os princípios gerais do regime.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade.

Art. 4º. O Instituto de Previdência Municipal objeto desta lei será mantido através de contribuições ordinárias prestadas pelo Município, através de impostos gerais que se convertem em contribuições específicas ao serem transferidos ao IPAM e pelos segurados, através de contribuições gerais destinadas ao custeio da previdência social.

Art. 5º. O regime da Previdência Social será contributivo, com vistas a prestar aos servidores as garantias do regime por longo prazo.

Art. 6º. A regulamentação das garantias oferecidas pela Previdência Social tem como objetivo estabelecer o nível dessas garantias e determinar as contribuições necessárias ao custeio das mesmas, estabelecendo uma relação constante entre despesas e receitas.

Art. 7º. O plano de custeio do regime de previdência municipal será estabelecido observando o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

TÍTULO II

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, é uma pessoa jurídica de direito público com autonomia financeira e administrativa com sede na cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba.

Art. 9º. O IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, é o órgão executor da previdência social dos servidores do Município de Pedras de Fogo e também está capacitado a prestar assistência técnica em matéria de previdência social.

Art. 10. O IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL terá a seguinte organização administrativa:

- I - Conselho Deliberativo;
- II – Diretoria Executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 11. Cada um dos órgãos mencionados no artigo anterior será regido por um Regimento Interno, baixado por decreto municipal.

Art. 12. O Conselho Deliberativo será composto por 05 (cinco) membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal a partir das seguintes indicações:

- I - 03 (três) pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) pela Câmara de Vereadores dentre os servidores de cargo efetivo;
- III - 01 (um) pelos servidores municipais, dentre os servidores de cargo efetivo;

Art. 13. A participação no Conselho Deliberativo do IPAM não será remunerada e o trabalho será considerado relevante para o Município, sendo seus membros demissíveis *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Conselho Deliberativo:



- I - Votar os orçamentos do IPAM;
- II - Autorizar o Diretor Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- III - Apreciar a prestação de contas anual;
- IV - Examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes e de admissão ao quadro;
- V - Julgar os recursos impostos contra atos do Diretor Presidente;
- VI - Estabelecer diretrizes gerais;
- VII - Participar, acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- VIII - Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Municipal antes de sua consolidação no orçamento anual do município;
- IX - Auxiliar na elaboração e aprovar o Regimento Interno;
- X - Autorizar empréstimos e convênios com receitas e encargos respectivamente para o IPAM;

§1º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - As decisões do que resultarem encargos, receitas, despesas, bem como os planos e programas serão submetidos ao Prefeito Municipal que poderá aprovar ou vetar.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, por convocação do Diretor Presidente, obedecendo ao prazo de 03 (três) dias para realização da reunião, com a presença da maioria absoluta.

§ 4º - As Ausências ao trabalho, dos representantes dos servidores públicos do município, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada, para todos os fins e efeitos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 15. A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes cargos, todos de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito:

- I – 01 (um) Diretor Presidente;
- II – 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro;
- III – 01 (um) Assessor Jurídico.



Art. 16. Compete ao Diretor Presidente:

- I - Promover e executar as ações administrativas necessárias ao desempenho das atividades do IPAM;
- II - Fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- III - Contratar assessoria técnica;
- IV - Estabelecer diretrizes gerais;
- V - Submeter ao Conselho Deliberativo, proposta de normatização do recolhimento do produto da receita do IPAM;
- VI - Elaborar planos e programas para melhoria de receita do IPAM;
- VII - Acompanhar a legislação pertinente ao IPAM;
- VIII - Receber, apreciar e aprovar os pedidos de benefícios e outras formulações efetuadas pelos segurados ou terceiros;
- IX - Estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliações das concessões de benefícios a serem realizadas pelo órgão;
- X - Apresentar mensalmente ao Conselho Deliberativo, relatórios circunstanciando as atividades desenvolvidas pelo IPAM;
- XI - Receber e contabilizar o produto da arrecadação das contribuições e receitas diversas pagas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM – mantendo plena comprovação;
- XII - Manter em estabelecimento de crédito oficial, toda e qualquer importância em dinheiro ou papel representativo pertencente ao IPAM;
- XIII - Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos, livros e pertences, inclusive documentos relativos à tesouraria e contas bancárias.

Art. 17. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I - Orientar, acompanhar e fiscalizar a arrecadação;
- II - Solicitar ao Diretor Presidente, medidas indispensáveis ao exercício da administração;
- III - Efetuar os pagamentos autorizados pelo Diretor Presidente, e junto com ele, movimentar as contas bancárias;
- IV - Apresentar balancetes diários da receita e despesa;
- V - Assinar com o Diretor Presidente, contratos, procurações, convênios, cheques e demais papéis que importem responsabilidade direta ou indireta do IPAM;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Presidente, o projeto de orçamento anual para encaminhar ao Conselho Deliberativo;
- VII - Apresentar relatório mensal das atividades exercidas no setor;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e do Diretor Presidente.

Art. 18. Ao Assessor Jurídico compete acompanhar todos os processos para concessão de benefícios, bem como a defesa do IPAM nas demandas judiciais em que o mesmo for parte.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 19. O patrimônio do IPAM será composto de:

- I - Contribuições dos segurados;
- II - Contribuição da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos demais órgãos da administração indireta e fundacional em montante nunca inferior à contribuição do segurado, nem superior ao dobro da mesma;
- III - Contribuições eventuais e extraordinárias necessárias ao custeio da previdência social;
- IV - Rendimento da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas, das provisões e fundos e do superávit;
- V - Doações, legados, heranças jacentes, Subvenções, transferências e outras rendas da mesma natureza;
- VI - Rendas da prestação de serviços de assistência técnica prestados pelo IPAM a entidades congêneres e a outras pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 20. São beneficiários do Regime Previdenciário definido nesta Lei, na condição de segurados, exclusivamente, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

Art. 21. Considera-se servidor titular de cargo efetivo todos aqueles lotados na Prefeitura Municipal, na Câmara de Vereadores e nos demais órgãos da administração municipal direta, indireta ou fundacional, cujo ingresso no serviço público se tenha dado mediante aprovação em concurso público.

Art. 22. Os servidores de que trata o artigo anterior são segurados compulsórios do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, não podendo dele se desligar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 1º - O servidor municipal segurado que estiver cedido para outro ente federativo ou em exercício de mandato eletivo, continua sob a égide deste sistema previdenciário, para fins de contribuição e de gozo de benefícios.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará a inscrição do valor das contribuições não vertidas na Dívida Ativa do Município, com a suspensão da fruição do direito a qualquer benefício até a regularização.

Art. 23. São beneficiários deste Sistema Previdenciário, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 24. Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 25. São benefícios do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA



Art. 26. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 27. A concessão dos benefícios do Sistema Previdenciário Municipal depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 37 desta Lei:

- I - aposentadoria por invalidez permanente: 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria compulsória por idade, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade: 120 contribuições mensais.

Art. 28. O benefício da pensão por morte independe de carência para a sua concessão.

Art. 29. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação a este regime previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 30. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 31. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 2º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário.

§ 3º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. O Poder Executivo Municipal regulará, mediante decreto, a forma de reajuste dos benefícios, observados os seguintes critérios:

- I - preservação do valor real do benefício;
- II - atualização anual;
- III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 33. Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Parágrafo Único - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS



Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o exercício das atividades do serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

§1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º - Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativos às licenças de que trata o parágrafo anterior.

Art. 35. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica constituída pelo Município, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico da sua confiança.

Parágrafo Único. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

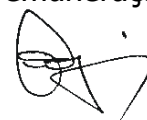
Art. 36. Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Art. 37. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no art. 37 desta Lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

Parágrafo Único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

Da Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade

Art. 38. A aposentadoria compulsória, observado o disposto no art. 27, é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.



Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 39. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 27, será devida ao segurado ativo que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, cumprida a idade mínima de 60 (sessenta) anos o homem ou de 55 (cinquenta e cinco) a mulher, desde que cumpridos 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

Parágrafo Único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade

Art. 40. A aposentadoria voluntária por implemento de idade, observado o disposto no art. 27, será devida ao segurado ativo que o requerer, depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



Art. 42. O valor mensal da pensão por morte será de 100 % (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no §1º do art. 31.

Art. 43. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 23 desta Lei.

Art. 44. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 45. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Lei.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



TÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 46. O Regime de Previdência de que trata esta Lei será mantido e custeado com recursos oriundos de contribuições dos empregadores e dos segurados na proporção definida com base na avaliação atuarial, mediante Decreto.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empregadores o Poder Executivo, o Legislativo e todos os demais órgãos da administração indireta e fundacional.

§ 2º - Considera-se remuneração para efeito do que dispõe o artigo anterior, o vencimento da referência do cargo, acrescido de gratificação de caráter permanente prevista na Lei Complementar nº 09/2001, de 30 de maio de 2001 (Lei de Plano de Cargos e Salários do Município), excluídas as correspondências ao salário família, ajuda de custo, diárias de viagem e outras de natureza indenizatória.

Art. 47. Cada contribuição constituirá uma massa de recursos garantidores de benefícios previdenciários que não se comunicam em hipótese alguma.

Art. 48. O custeio administrativo do IPAM é de responsabilidade exclusiva dos empregadores.

Art. 49. Os percentuais de contribuição de que trata o art. 46 serão revistos anualmente, mediante avaliação atuarial do plano de benefícios.

Art. 50. O eventual superávit deve ser levado a uma reserva para ajuste futuro do plano de benefícios, com a identificação, pelo atuário responsável, dos valores de caráter eventual e de caráter permanente.

Art. 51. O eventual déficit apurado deve ser acompanhado de um plano com as medidas a serem tomadas pelo IPAM para superar o déficit.

Art. 52. Nenhum benefício será estendido, criado ou pago sem que haja a determinação do seu custo e seja cobrada a contribuição necessária para o seu custeio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 53. Nenhum benefício poderá ser de inscrição obrigatória sem que haja participação no custeio dos empregadores enunciados no art 46.

Art. 54. O IPAM comporá reservas matemáticas e técnicas necessárias ao custeio integral dos benefícios, sendo de responsabilidade do atuário a determinação destas reservas, métodos e hipóteses que reduzam a acumulação de recursos garantidores das mesmas.

Art. 55. Os recursos garantidores das reservas técnicas deverão ser sempre aplicados no mercado financeiro em aplicações de baixo risco e a taxas que sejam, pelo menos, iguais à inflação e aos juros atuariais.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 56. Anualmente o IPAM elaborará plano de custeio que especifique as fontes de receita para cobertura dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sendo de responsabilidade da Diretoria Executiva do IPAM a adoção de um plano de custeio.

Art. 57. A contribuição para o custeio da Previdência Social que será cobrada dos empregadores e dos segurados será única, independentemente da existência de mais de um plano de custeio.

Art. 58. O IPAM constituirá reservas matemáticas e técnicas, provisões e fundos em montante suficiente para garantir os benefícios.

Art. 59. Os empregadores farão o repasse ao IPAM das contribuições arrecadadas dos servidores até o décimo dia útil após o pagamento dos respectivos salários.

Art. 60. Os empregadores farão o repasse ao IPAM dos recursos correspondentes à sua contribuição e dos recursos correspondentes ao carregamento administrativo até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Art. 61. Os recursos da contribuição pura são considerados para todos os fins recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas não podendo ter destinação diversa.

Art. 62. Os recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas e aqueles vinculados a fundos e provisões devem ser aplicados no mercado financeiro de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

maneira a garantir que haja recursos suficientes para o pagamento dos benefícios nas datas em que eles forem devidos.

Art. 63. Os investimentos de duração infinita devem, no momento de sua aquisição, ser objeto de um plano de desembolso que preveja a sua alienação de maneira que, os recursos correspondentes aos benefícios que garantam, estejam disponíveis nas datas em que forem exigidos.

Art. 64. Os recursos financeiros deverão ser investidos em instrumentos de baixo risco e de duração compatível com o perfil de exigibilidade das reservas, fundos e provisões.

Art. 65. Os recursos correspondentes ao fundo administrativo e ao superávit devem ser aplicados em instrumentos de curto prazo e de alta liquidez.

Art. 66. Os recursos oriundos da contribuição administrativa devem ser levados a um fundo administrativo que não pode ter outro destino que não seja o custeio administrativo do IPAM.

Art. 67. Os recursos correspondentes às contribuições para a previdência social devem ser objeto de empenho global.

Art. 68. Anualmente ou quando as condições do regime assim o exigirem, o IPAM deverá fazer uma avaliação atuarial em seus planos por atuário devidamente habilitado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, mediante Decretos, a presente Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, em 04 de Junho de 2001.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Prefeito